



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO | 13706.009011/2008-15 |
| ACÓRDÃO | 2001-007.247 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 22 de agosto de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MARIA ELISA COSSO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRRF. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade da contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando a mesma obrigada a declarar o valor recebido.

Ocorrendo dedução indevida do IRRF deve-se efetuar a respectiva glosa do valor lançado na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência da retenção na fonte do imposto remanescente deduzido na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 27/29):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 10/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2005 (fls. 18/21), em que foi efetuada **a glosa do imposto pago declarado de R\$ 5.334,99, correspondente à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da fonte pagadora Associação Sociedade Brasileira de Instrução (CNPJ 33.646.001/0018-05)**. Foi declarado IRRF de R\$ 12.012,72 e **considerado valor igual ao utilizado pelo espólio do pai e também proprietário do imóvel (R\$ 6.667,73)**.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 4.177,35, multa de mora de R\$ 835,47, além dos juros de mora de R\$ 1.913,22 (calculados até setembro de 2008). Com a alteração na DIRPF/2005, a Interessada perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 1.157,64.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 08/10/2008 (fl. 23), a Interessada, através de seu procurador (procuração de fls. 06/07) apresentou impugnação (fls. 02/05) em 29/10/2008, alegando que:

- a) tem **propriedade de 25% do imóvel alugado, em conjunto com 25% do espólio de Luigi Cosso (seu pai)** e 50% do espólio de Pedro Paulo Ferreira de Freitas;
- b) a fonte pagadora **reteve o montante de R\$ 24.025,45 sobre os rendimentos que caberiam à própria Interessada e ao espólio, como rendimento exclusivo seu**;
- c) se fosse tributado individualmente em cada mês conforme os reais beneficiários, o valor a ser retido seria efetivamente inferior; e
- d) não há motivos para a glosa efetuada, pois **o total retido foi de R\$ 24.025,45 e cada contribuinte declarou o retido de R\$ 12.012,72**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou outro documento idôneo.

Cientificada da decisão, em 22/04/2014 (fls. 35), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 22/05/2014, recurso voluntário (fls. 38/40), insurgindo-se a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que a responsabilidade pela retenção do imposto devido compete exclusivamente à fonte pagadora/locatária, que além de ter apresentado de forma equivocada a DIRF, também não lhe forneceu o informe de rendimentos devidamente formalizado, conforme determina a legislação de regência, somente se comprometendo em providenciar a retificação da DIRF apenas dos últimos cinco anos, dado o lapso temporal. Alega ainda que a responsabilidade pelos erros cometidos em relação aos valores declarados é de inteira responsabilidade da locatária, na forma do art. 27, II da IN RFB 1406/2013. Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/54.

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrida em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 59), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aluguéis recebidos, no valor de R\$ 5.334,99 (relativo a diferença entre o valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora: R\$ 12.012,72 – R\$ 6.677,73), apurada em sede de revisão da DAA/2005 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter

nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução remanescente declarada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 27/29), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 10/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória e alegar que responsabilidade pela retenção IR compete à fonte pagadora, sem contudo trazer, como lhe competia, o informe de rendimentos emitido pela UCAM devidamente formalizado ou mesmo as guias DARF atestando os recolhimentos realizados – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 29), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

A Interessada **não apresentou um comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou qualquer outro documento que comprovasse a efetiva retenção do Imposto de Renda, por exemplo, um relatório de uma administradora de imóveis.**

Foi apresentada uma simples planilha de fl. 16, com cabeçalho da Universidade Cândido Mendes, **mas que não apresenta identificação ou assinatura alguma de seu emissor.** Portanto, **não se trata de um documento idôneo para comprovar o IRRF declarado.**

Deve ser ressaltado que, após a apresentação da impugnação, a Interessada **foi intimada** a “apresentar o original do comprovante de IRRF da Universidade Cândido Mendes” (fl. 15). Entretanto, **ela se limitou a novamente apresentar a mesma planilha sem identificação do seu emissor (fl. 16).**

Desta forma, **por falta de comprovação da efetiva retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora declarada**, deve ser mantido o lançamento de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 5.334,99 (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 87, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda).

Não obstante, tem-se que na ausência de emissão do informe de rendimentos e de retenção do IRRF pela fonte pagadora, de fato, é possível admitir outros meios e elementos de prova a fim de se evitar que o contribuinte que sofreu retenção tributária seja penalizado por omissão da fonte de pagadora/locatária que deixou de lhe fornecer os comprovantes e não apresentou ao Fisco, como deveria, a DIRF contemplando os valores efetivamente pagos e retidos.

Neste ponto, da análise dos autos não há qualquer indício de prova consistente das retenções alegadas. Ademais, não foram apresentados cópia de cheques, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, relatórios de pagamentos emitidos por administradora do imóvel locado ou outros meios probatórios hábeis a demonstrar o efetivo recebimento pela contribuinte, à época, dos rendimentos de aluguéis declarados, mesmo que pelo valor líquido mensal a ela creditado ou repassado, não sendo suficiente para tanto eventual informe de rendimentos sem a devida formalização, pendente de assinatura/chancela do responsável pela fonte pagadora, mesmo que emitido eletronicamente.

Ademais, soma-se o fato de que, em relação a **responsabilidade pela retenção do imposto devido**, com especial destaque para o direcionamento da presente autuação, a matéria já passou pela apreciação da RFB, culminando com o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos abaixo:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a **falta de retenção do imposto**, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.** Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.**

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte.** (...)

Portanto, em razão da Recorrente **não comprovar a retenção do IR Fonte por documentação hábil e consistente**, ficará a mesma e beneficiária do rendimento responsável pelo recolhimento do tributo, como aliás se depreende, a título de exemplificação, da Pergunta 300 do IRPF 2008 - Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

300 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, **após esse prazo, do beneficiário do rendimento.**

(Parecer Normativo SRF nº 1, 24 de setembro de 2002)

Nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Destarte, não demonstrada a retenção do IR devido sobre os aluguéis recebidos – sobretudo diante da demonstração da incorreção da DIRF ou da falta de apresentação do informe de rendimentos devidamente formalizado e chancelado pela locatária, conforme bem registrado na decisão recorrida – correto é o lançamento, uma vez que **encerrado o ano-calendário em que ocorreu a retenção e findo o prazo para entrega da DAA, deverá ser afastado eventual cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, com sua conversão ao titular dos rendimentos**, restando à Recorrente arcar com o imposto não comprovadamente retido.

Logo, à mingua de comprovação hábil da efetiva retenção do IR Fonte sobre os rendimentos de aluguéis declarados, correta a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto